

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Susta a aplicação do Ato nº 65, de 23 de novembro de 2020, Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 1º. Fica sustada a aplicação do Ato nº 65, de 23 de novembro de 2020, Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Diário Oficial do dia 27 de novembro de 2020, foi publicado o Ato nº 65, de 23 de novembro de 2020, Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, que concedeu registros para o uso de 42 novos agrotóxicos em solo brasileiro.

Dos 42 produtos liberados, o IBAMA classificou 8 como classe III, perigosos ao meio ambiente, 19 classe II, muito perigosos ao meio ambiente, e 1 classe I, altamente perigoso ao meio ambiente. Essa avaliação leva em consideração os impactos desses produtos em contato com solo, ar e água, bem como sua persistência no meio ambiente e danos à fauna e à flora.

Tal política representa um incentivo ao uso indiscriminado de agrotóxicos que causam grande impacto ambiental e, conseqüentemente, na saúde de toda a população brasileira.

Em países de climas tropicais, a incidência de aplicação de agrotóxicos acaba sendo maior, em razão da facilidade de



proliferação de pragas nas plantações. E, desde janeiro de 2019 até a presente data, mais de 200 tipos de agrotóxicos foram liberados no Brasil, indo na contramão do que o resto do mundo tem tentado implementar nas políticas de alimentação e produção de alimentos.

Essa grande quantidade de agrotóxicos agropecuária tem trazido uma série de prejuízos para o ambiente, "seja pela contaminação das comunidades de seres vivos que o compõem, seja pela sua acumulação nos segmentos bióticos e abióticos dos ecossistemas (biota, água, ar, solo, sedimentos etc.)".

Esses produtos também podem trazer uma série de problemas para as superfícies onde se depositam, sejam essas coberturas vegetais ou solos desnudos. Algumas superfícies podem ficar fragilizadas, marcadas, ou ainda terem a absorção de elementos minerais (principalmente metais) afetada pela ação desses produtos.

Um dos efeitos colaterais dos agrotóxicos é a contaminação de espécies que não interferem no processo de produção agropecuária, dentre as quais se incluem os seres humanos.

Os pesticidas produzem diversos efeitos nocivos à saúde, um estudo publicado na revista Saúde Pública revela que para cada US\$ 1 gasto com a compra de agrotóxicos no Paraná, são gastos US\$ 1,28 no SUS com tratamento de intoxicações agudas, que decorrem diretamente e imediatamente da aplicação do veneno. No entanto, ficaram de fora os gastos em doenças crônicas, que surgem com o passar do tempo devido à exposição constante aos pesticidas, como o câncer.

Pesquisas feitas nos EUA estimam custos com a saúde (problemas agudos e crônicos, incluindo cânceres) de cerca de 1,3 bilhões de dólares por ano, a preços de 2013.

A literatura especializada aponta que o custo social com agrotóxicos nos EUA aproximou-se de 11,6 bilhões de dólares anuais. No Brasil, os números não devem ser diferentes, pois aqui são consumidos mais pesticidas e fazemos o uso de substâncias mais perigosas, que são proibidas por lá.



Logo em seu art. 1º, III, da Constituição Federal declara que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 6º arrola a saúde como um dos direitos sociais.

O caput artigo 225 da Constituição Federal, garante que todos tenham direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”.

A Carta Magna ainda dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Restando, nos termos dos arts. 23, II, e 198, a sua aplicação descentralizada e de competência concorrente entre todas as esferas de governo, com vistas a garantir que todo os entes estatais

É evidente, portanto, que a Constituição Federal reconhece que a manutenção de um meio ambiente equilibrado é essencial para a manutenção da vida e que, justamente para assegurar a existência dos seres vivos, criou regras para organizar a atuação estatal em prol da proteção ambiental, leia-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido são os ensinamentos do professor Paulo Afonso Leme Machado, leia-se:

'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. (...) Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.' (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direitoambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.116)

Considerado um direito de terceira geração, o direito a um meio ambiente equilibrado, por ser de interesse difuso e coletivo, para as presentes e futuras gerações, prevalece sobre interesses individuais.

Ao contrário do que prega o Ministro do Meio Ambiente, a proteção ambiental não é contrária ao desenvolvimento econômico, ela visa justamente garantir que o planeta continue nos dando condições de perpetuação da vida, garantindo processos de recomposição do uso de recursos e desenvolvimento humano sustentável.

Tais ideias encontram respaldo na legislação pátria, o art. 2º da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é bem claro ao unir preservação do meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico e criar mecanismos para alcançar esta finalidade, confira-se:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



Novamente, ao contrário do que prega o senso comum, a defesa do meio ambiente não se descola do desenvolvimento econômico, o que se busca é a coexistência entre os dois, afinal, a finalidade do ambientalismo é a proteção da vida.

Não faltam evidências de que a devastação ambiental em escala mundial já está causando sérios impactos ao planeta, apenas nestes nove meses de 2020 o Brasil passou por recordes de temperatura, desastres ambientais causados por queimadas no pantanal e na Amazônia, secas, inundações e até mesmo risco de nuvens de gafanhotos, todos causados por fatores relacionados a mudanças climáticas.

Além disso, essas mudanças estão causando extinção acelerada de espécies, derretimento de calotas polares, secas e queimadas.

Não há dúvidas que o planeta está próximo do seu esgotamento, e a proteção do meio ambiente é dever de todos, conforme o expresso no art. 225 da Constituição Federal.

No entanto, conforme narrado, ao impor grave risco de destruição irreparável a diversos ecossistemas e biomas, a liberação de 28 agrotóxicos com alto potencial de contaminação do meio ambiente prejudica bens constitucionalmente tutelados, indo de encontro aos dispositivos constitucionais supracitados.

Tais liberações causam impactos profundos na manutenção dos ecossistemas ecológicos, ampliando a degradação que já ocorre nessas áreas.

Conclui-se, por fim, que Ato nº 65, de 23 de novembro de 2020, Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, viola frontalmente os arts. 1º, III, 5º, caput, 23 e 225 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 6.938/1981, causando irreparável dano ao meio ambiente e ao patrimônio público. Além de violar princípios ambientais da administração pública.

Assim, o Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional. Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 27 de novembro de 2020.

Célio Studart
PV/CE

